

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.454, DE 2002

Dispõe sobre a implantação do Programa de Trânsito Aluno-Guia nas escolas de educação básica.

Autores: Deputados ENIO VOLTOLINI e
LEODEGAR TISKOSKI

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame visa criar o Programa de Trânsito Aluno-Guia nas escolas de educação básica brasileiras. Conforme nos esclarece a própria justificção “o programa consiste no trabalho supervisionado de equipe de alunos encarregados de controlar o trânsito em frente ou nas imediações dos estabelecimentos de ensino, nos horários de entrada e saída das aulas, auxiliando na segurança dos demais escolares.”

O projeto esclarece que são pré-requisitos para a implantação do programa a assistência permanente de um policial de trânsito em cada local. Também declara que a dotação dos recursos indispensáveis às escolas para a implantação do programa correrão por conta do patrocínio de empresas privadas. Ademais lembram os autores, trata-se de experiência já testada no estado de Santa Catarina.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transporte; de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Arquivado, no fim da legislatura passada, foi a proposição desarquivada em razão do despacho da presidência datada aos 27 de março de 2003.

Na primeira Comissão de mérito, Viação e Transportes, foi a proposição aprovada, em voto da lavra do deputado Eliseu Padilha, contra o voto do deputado Leônidas Cristino, que apresentou voto em separado. Na segunda Comissão de mérito, Educação e Cultura, a proposta foi rejeitada, segundo voto de autoria do deputado Fátima Bezerra.

Por fim, a matéria foi remetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e 139, II, c) cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, XI e 48, *caput, in fine*.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Lei instrumento adequado, conforme preceitua o *caput* do art. 61 da Constituição Federal e arts. 108 e 109, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas, exceção feita ao art. 7º, que ao dar atribuição ao Poder Executivo fere o princípio da separação dos poderes, parecem adequados, conformando-se às normas

estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.454, de 2002, desde que aprovada a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.454, DE 2002**

Dispõe sobre a implantação do Programa de Trânsito Aluno-Guia nas escolas de educação básica.

EMENDA SUPRESSIVA

Retire-se do texto do Projeto de Lei o art. 7º, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator